DIÁRIO OFICIAL

PROGRESSOS

Prefeitura Municipal de Rio Real

ÍNDICE

EXTRATO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 152-2026 .....
EXTRATO DO CONTRATO N.º 155-2026 .....

DECRETO
PORTARIA Nº 105/2026 DE 14 DE MAIO DE 2026 .....

DESPACHO
DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL- DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2025

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL- DECISÃO FINAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2025 .....

EXTRATO DO CONTRATO N.º 152-2026

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO n.º 152-2026. Pregão Eletrônico n.º 050-2025-PE. Processo Administrativo n º 334-2025 Contratante: Município de Rio Real-BA. Contratada: **OFF INSECT BRASIL LTDA** Inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.449.221/0001-30. Cujo o objeto é a "Contratação de Empresa para prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização em Prédios Públicos, tais como Escolas, Creches, unidade de Saúde, Secretarias, Almoxarifados e demais espaços do Municipio de Rio Real-BA". O valor do contrato é **R$: 59.006,85** (cinquenta e nove mil e seis reais e oitenta e cinto centavos). Vigência: até 31/12/2026. Amparo Legal: Lei 14.133/2021.

Rio Real – BA, 14 de maio de 2026

Giancarlo Alves de Alcântara Souza
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO N.º 155-2026

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO n.º 155-2026. Pregão Eletrônico n.º 008-2025-PE. Processo Administrativo n º 067-2025 Contratante: Município de Rio Real-BA. Contratada: **MMV COMERCIAL LTDA** Inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.008.227/0001-07. Cujo o objeto é a "Aquisição de Material de Limpeza, descartaveis e higiene pessoal, destinados a atender as necessidades do Município de Rio Real-BA, nos termos da tabela anexa, conforme condições e exgências estabelecidas neste instrumento". O valor do contrato é de **R$: 400.000,01** (quatrocentos mil reais e um centavo). Vigência: 12 meses. Amparo Legal: Lei 14.133/2021.

Rio Real-BA, 14 de maio de 2026

Giancarlo Alves de Alcântara Souza
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 105/2026 DE 14 DE MAIO DE 2026

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 105/2026 DE 14 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO REVISORA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 084/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes, e:

CONSIDERANDO a *Portaria nº 084/2026*, de 20 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Município, que instituiu a Comissão Revisora para análise do processo administrativo referente ao servidor **Adeyde dos Santos Rodrigues**, matrícula nº 2618;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela Presidente da referida Comissão, relatando a alta complexidade do objeto sob análise, o expressivo volume de documentação acostada aos autos e a imperiosa necessidade de complementação da instrução processual para a busca da verdade real;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento pleno dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo tempo hábil para a produção de provas e elaboração do relatório final;

CONSIDERANDO o disposto no *Art. 205 da Lei Complementar nº 011/2007* (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Real), que faculta à autoridade competente a prorrogação do prazo para conclusão de processos administrativos disciplinares e revisionais quando as circunstâncias assim o exigirem;

RESOLVE:

Art. 1º — Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Revisora designada para atuar no processo administrativo de revisão referente ao servidor **Adeyde dos Santos Rodrigues**, matrícula nº 2618.

Art. 2º — O novo prazo estabelecido no artigo anterior passará a fluir a partir do dia 20 de maio de 2026, com encerramento previsto para o dia **18 de julho de 2026**.

Art. 3º — Fica mantida, em sua integralidade, a composição da Comissão Revisora nomeada pela Portaria nº 084/2026, constituída pelas seguintes servidoras:

1. **Maria Sueli de Matos** — Presidente;
2. **Fernanda de Oliveira Silva** — Secretária;
3. **Josilda Barbosa dos Santos** — Membro.

Art. 4º — A Comissão deverá dar continuidade aos trabalhos observando rigorosamente os ritos processuais, garantindo ao interessado todos os meios de defesa admitidos em direito, devendo apresentar o relatório conclusivo à autoridade julgadora dentro do prazo ora prorrogado.

Art. 5º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Real/BA, 14 de maio de 2026

GIANCARLOS ALVES DE ALCÂNTARA SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL- DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2025

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Decisão em Processo Administrativo Disciplinar

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Administrativo Disciplinar nº: 002/2025 (Sindicância Originária)

Interessado: Ivanilda Rodrigues de Oliveira

Assunto: Suposta prática de conflito de interesses e supressão de documentos públicos no âmbito do Programa Nacional Aldir Blanc (PNAB).

2. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). LEI ALDIR BLANC (PNAB). CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. BENEFÍCIO A FAMILIARES. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO JÁ REALIZADA. ARQUIVAMENTO SEM SANÇÃO EXPULSÓRIA.

3. RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se de decisão final no âmbito da **Sindicância Administrativa nº 002/2025**, convertida em Processo Administrativo Disciplinar, instaurada para apurar a conduta da servidora **Ivanilda Rodrigues de Oliveira**, que exercia a função de Vice-coordenadora da Comissão Municipal da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB).

A acusação central versa sobre a ocorrência de conflito de interesses, consubstanciado no favorecimento de familiares (filha, irmã e sobrinho) em editais de fomento cultural geridos pela referida Comissão. Consta nos autos que a filha da servidora foi beneficiada com o valor de **R$ 1.800,00**, além de repasses destinados à sua irmã e sobrinho.

O **Relatório Final da Comissão de PAD** concluiu pelo arquivamento do feito sem a aplicação de sanções, fundamentando-se na inexistência de lesão efetiva ao erário, uma vez que todos os valores foram integralmente devolvidos aos cofres públicos. Por outro lado, o **Parecer da Procuradoria do Município** divergiu da comissão, recomendando a pena de demissão, sob o argumento de violação aos deveres de lealdade e impessoalidade.

Vieram os autos para decisão desta Chefia do Executivo.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Da Ausência de Lesão ao Erário e a Lei 8.429/1992

O ponto fulcral para a análise deste caso reside na recomposição imediata do patrimônio público. Conforme comprovado nos autos, a servidora e seus familiares procederam à **devolução integral** das quantias recebidas assim que a irregularidade foi detectada. Segundo a inteligência da *Lei nº 8.429/1992* (Lei de Improbidade Administrativa), com as alterações da *Lei nº 14.230/2021*, a configuração de ato de improbidade que atenta contra

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

os princípios da administração pública exige a demonstração de dolo específico e, primordialmente, a existência de dano real.

A jurisprudência pátria consolidada, inclusive nos Tribunais Superiores, orienta que a restituição voluntária e integral dos valores, antes de qualquer condenação judicial ou exaurimento administrativo, mitiga a gravidade da conduta, afastando a necessidade de sanções extremas como a demissão, quando não comprovada a má-fé deliberada em lesar o erário.

4.2. Do Conflito de Interesses e a Lei 14.903/2024

Embora o conflito de interesses seja evidente, nos termos da *Lei nº 14.903/2024* e do *Decreto nº 11.453/2023*, deve-se analisar a natureza da participação da servidora. A irregularidade, embora objetiva, apresenta-se como involuntária no que tange ao intuito de fraude, assemelhando-se a um erro de interpretação das vedações impostas pela PNAB. A servidora não agiu com o dolo de ocultação, tanto que, ao perceber o conflito, **solicitou informalmente seu afastamento das atividades da Comissão.**

4.3. Da Proporcionalidade e a LINDB

A *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*, em seu *Art. 20*, estabelece que as decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirão com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A aplicação da pena de demissão, neste contexto, mostra-se desproporcional e desarrazoada.

A servidora já sofreu consequências funcionais severas, tendo sido **exonerada da função** na diretoria de cultura, e da Comissão do PNAB em agosto de 2025, logo após sua solicitação informal de saída. Tal fato novo demonstra que a Administração já exerceu seu poder de autotutela, corrigindo a distorção administrativa sem a necessidade de extinguir o vínculo estatutário da servidora, o que configuraria *bis in idem* prático e excesso de rigor.

5. ANÁLISE ESPECÍFICA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL

Considerando que:

1. A servidora **Ivanilda Rodrigues de Oliveira** reconheceu a irregularidade e colaborou com a instrução;
2. O benefício financeiro à sua filha (**R$ 1.800,00**), irmã e sobrinho foi integralmente revertido mediante devolução aos cofres municipais;
3. Houve solicitação informal de saída da Comissão por parte da servidora, demonstrando ausência de ânimo em permanecer na situação de conflito;
4. A exoneração da função ocorrida em **agosto de 2025** já cumpriu o papel de afastar a servidora da gestão dos recursos da PNAB, cessando o risco administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado no *Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 011/2007)* e nos princípios da proporcionalidade e eficiência:

I. **ACOLHO** o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

II. **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar em face de **Ivanilda Rodrigues de Oliveira**, sem a aplicação da pena de demissão sugerida pela Procuradoria, por entender que a devolução integral dos valores e a exoneração prévia da função gratificada suprem a necessidade de sanção expulsória;

III. **APLICO**, contudo, a sanção de **ADVERTÊNCIA FORMAL**, a ser anotada em seus assentamentos funcionais, para que sirva de registro quanto à inobservância do dever de **cautela no trato com conflitos de interesses.**

7. ENCAMINHAMENTOS

1. À **Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**, para as devidas anotações na ficha funcional da servidora e ciência da interessada.
2. À **Procuradoria do Município**, para ciência desta decisão e arquivamento dos autos.
3. Publique-se no **Diário Oficial do Município** para os fins de direito.

Rio Real/BA, 14 de maio de 2026

GIANCARLO ALVES DE ALCÂNTARA SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL- DECISÃO FINAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2025

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Decisão Final em Processo Administrativo Disciplinar

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Administrativo Disciplinar nº: 002/2025 (Sindicância Originária)

Interessado: Roberto da Paixão

Assunto: Suposta prática de conflito de interesses e supressão de documentos públicos no âmbito do Programa Nacional Aldir Blanc (PNAB).

2. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SERVIDOR PÚBLICO. ACUSAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES E SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE PELO ARQUIVAMENTO. PARECER DA PROCURADORIA GERAL PELA DEMISSÃO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO EFETIVA AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LINDB. ARQUIVAMENTO SEM SANÇÃO.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor **Roberto da Paixão**, com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na gestão de recursos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB). As imputações versam sobre: **(a)** conflito de interesses, consubstanciado no favorecimento de parentes em editais culturais; e **(b)** supressão de documentos públicos e arquivos digitais relativos ao referido programa.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em seu Relatório Final, concluiu que, embora as irregularidades tenham ocorrido**, não restou comprovada a má-fé com intuito de lesar o patrimônio público**, destacando que os valores foram integralmente devolvidos pelo servidor antes de qualquer prejuízo consolidado. Assim, recomendou o **arquivamento do feito sem aplicação de sanção**.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

Por outro lado, a Procuradoria do Município (PGM), em seu parecer jurídico, divergiu da Comissão, sustentando que a supressão de documentos públicos constitui falta grave autônoma, independentemente do prejuízo financeiro, recomendando a aplicação da penalidade de **demissão**, com fulcro no Estatuto do Servidor.

Vieram os autos para decisão final desta Chefia do Executivo.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. DA AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E A LEI DE IMPROBIDADE (LEI Nº 8.429/1992)

A moderna hermenêutica do Direito Administrativo Sancionador, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), exige a demonstração de dolo específico e, para os casos de prejuízo ao erário (Art. 10), a prova de lesão efetiva e patrimonial. No caso em tela, é fato incontroverso que houve a **restituição integral dos valores**. A jurisprudência pátria consolidada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ), orienta que a recomposição total do patrimônio público antes de sentença ou decisão definitiva mitiga a gravidade da conduta, podendo afastar a tipicidade da infração administrativa grave quando ausente o *animus furandi*.

4.2. DO CONFLITO DE INTERESSES E A LEI Nº 14.903/2024

Quanto ao conflito de interesses, a *Lei nº 14.903/2024* e o *Decreto nº 11.453/2023* estabelecem balizas para a atuação de agentes públicos na cultura. Embora a conduta do servidor tenha tangenciado o impedimento ético ao envolver parentes, a ausência de locupletamento ilícito, comprovada pela devolução dos recursos, **retira o caráter de gravidade extrema necessário para a pena de demissão.** A irregularidade, embora reconhecida, deve ser analisada sob o prisma da **proporcionalidade**.

4.3. DA SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS E A PROPORCIONALIDADE

A acusação de supressão de documentos, embora grave sob a ótica do *Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 011/2007)*, não resultou em prejuízo irreparável à continuidade do serviço público ou à prestação de contas do programa PNAB junto aos

órgãos federais. Aplicar a pena de demissão, a mais severa do ordenamento administrativo, sem a demonstração de dano efetivo ou dolo de ocultação de crime, violaria o *Art. 20 da LINDB*, que impõe ao julgador considerar as consequências práticas da decisão e a moderação das sanções.

5. ANÁLISE DAS ACUSAÇÕES

5.1. Conflito de Interesses: Reconhece-se a falha administrativa no dever de imparcialidade. Contudo, a pronta restituição dos valores demonstra a ausência de intenção de dano, agindo como causa atenuante máxima que impede a progressão da pena para patamares expulsórios.

5.2. Supressão de Documentos: Não restou cabalmente provado que a falta de arquivos digitais tenha sido motivada por dolo de destruir provas, podendo ser atribuída à desorganização administrativa, o que não sustenta, isoladamente, uma demissão em face do histórico funcional do servidor.

6. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições legais e com fundamento no Relatório Final da Comissão de PAD, nos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e eficiência**, e considerando a inexistência de lesão ao erário público pela devolução integral dos valores, decido:

1. **ACOLHER** a recomendação da Comissão Processante;
2. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2005 em face de **Roberto da Paixão**, sem a aplicação de sanção disciplinar de natureza expulsória ou suspensiva;
3. **ADVERTIR** formalmente o servidor, por meio de registro em assentamento funcional, sobre a necessidade de estrita observância às normas de conflito de interesses e zelo pela guarda de documentos públicos.

7. ENCAMINHAMENTOS

7.1. À Secretaria de Administração e Recursos Humanos para as anotações pertinentes.

Certificação Digital: 130VSLY0-5SUBOBBB-RHHNPBD1-7J0BT3IE
Versão eletrônica disponível em: http://www.rioreal.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

7.2. À Procuradoria do Município para ciência e providências quanto à comunicação ao Ministério Público Federal (MPF), se necessário, informando a recomposição do erário.

7.3. Publique-se no Diário Oficial do Município.

Rio Real/BA, 14 de maio de 2026

GIANCARLO ALVES DE ALCÂNTARA SOUZA
Prefeito Municipal